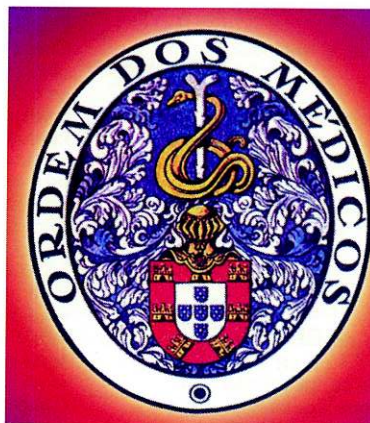




O Conselho Nacional Executivo da Ordem dos Médicos (CNE) decidiu, na sua reunião de 19 de Julho passado, alterar todos os artigos do Regulamento dos Laudos a Honorários e do Código deontológico referentes à fixação de honorários, bem como suspender o Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos.

Esta decisão surgiu após a Autoridade da Concorrência ter deliberado a aplicação de coimas a outras Ordens Profissionais, por fixarem preços mínimos.

Para a Autoridade da Concorrência a fixação de preços mínimos é uma das formas mais graves de restrição da concorrência, impedindo os operadores de fixarem preços inferiores aos mínimos estabelecidos.



A lei da concorrência portuguesa e a legislação europeia na matéria proíbem as associações de empresas fixarem, de forma directa ou indirecta, os preços de compra ou de venda de bens ou serviços ou interferir na sua determinação pelo livre jogo de mercado.

Com o intuito de informar os Colegas sobre as alterações introduzidas no Regulamento dos Laudos a Honorários, no Código Deontológico e no Código de Nomenclatura e Valor Relativo

de Actos Médicos transcreve-se extracto da acta, da reunião do CNE, respeitantes aquelas alterações.

O Presidente da Direcção
António Carlos Eva Miguéis

**PÁGINA DO COLÉGIO
DA ESPECIALIDADE DE O.R.L.
DA ORDEM DOS MÉDICOS**

**ORDEM DOS MÉDICOS
Conselho Nacional Executivo**

REUNIÃO DO CONSELHO NACIONAL EXECUTIVO
DE 19 DE JULHO DE 2005-10-03

EXTRACTO DE ACTA

- 7.1. Autoridade da Concordância. Considerando que, em processo desencadeado contra a Ordem dos Médicos pela Autoridade da Concorrência, esta entidade deduziu uma "Nota de Ilícitude" segundo a qual os artigos 81º, nº2, e 82º. do Código Deontológico, o artigo 2º., nº3 do Regulamento de Laudos a Honorários e o Código de Nomenclatura e Valor Relativo de actos Médicos, na sua actual redacção constituem uma violação das regras de concorrência em vigor, o Conselho Nacional Executivo delibera, no que respeita aos pontos nº.7.1.1., 7.1.2. e 7.1.3. da Ordem de Trabalhos, proceder à sua alteração (revogação por substituição), nos termos que infra se explicitam.
- Atendendo a que as normas indicadas, no que respeita ao regulamento dos Laudos a Honorários, conflituam com outras, faz-se a respectiva harmonização, modificando-se assim o artº. 2º, nº. 2, o artº. 3º. e o nº. 4 do artº. 12º.
- 7.1.1. Alteração do Código Deontológico: artigos 81º e 82º. Atento ao exposto, delibera-se que o artigo 81º. do Código Deontológico passa a ter a seguinte redacção:

**Artigo 81º
(Princípio geral)**

1. Na fixação de honorários deve o Médico proceder com justo critério, atendendo à importância do serviço prestado, à gravidade da doença, ao tempo despendido, às posses dos interessados e aos usos e costumes da terra.
2. É lícita a cobrança de honorários a doentes que, incluídos em esquemas devidamente programados, faltem e disso não dêem conhecimento ao Médico com um mínimo de antecedência.
3. O Médico tem a liberdade de, sempre que o entender, prestar gratuitamente os seus cuidados."

É revogado o artigo 82º. do Código Deontológico.

- 7.1.2. Alteração do regulamento dos Laudos a Honorários: artigos 2º. e 3º.: delibera-se, que os artigos 2º., 3º. E 12º do regulamento dos Laudos a Honorários passam a ter a seguinte redacção:

**Artigo 2º
Dos honorários**

1. Na fixação dos honorários deve o médico proceder com moderação, de acordo com o que dispõe o nº.1 do artº. 81º do Código Deontológico da Ordem dos Médicos, atendendo à importância do serviço prestado, à gravidade da doença, ao tempo despendido, à diferenciação técnica do clínico, à capacidade económica do doente e aos usos e costumes da região.
2. O clínico chamado ao domicílio do doente tem direito a honorários, mesmo que, por motivo alheio à sua vontade, não chegue a prestar assistência médica.
3. É lícita a cobrança de honorários a doentes que, incluídos em esquemas devidamente programados, faltem e disso não dêem conhecimento ao médico com o mínimo de antecedência.
- 4.a) O cirurgião tem o direito de escolher os ajudantes e o anestesista que quiser, podendo os honorários destes ser reclamados por eles ou compreendidos numa nota colectiva,

devidamente discriminada, que o cirurgião apresente.

- b) A presença do médico assistente na intervenção cirúrgica, quando solicitada pelo doente ou pelos seus representantes, dá direito a honorários próprios que podem ser apresentados por nota colectiva e discriminada pelo cirurgião, ou, de preferência, por nota autónoma.

**Artigo 3º
Dos Custos Técnicos**

- O Acto médico deve ser separado do valor correspondente ao Custo Técnico inerente aos meios materiais e humanos necessários à execução do acto."

**Artigo 12º
Do parecer final**

1. Finda a instrução se a ela entender dever recorrer, e depois de cumpridas todas as formalidades previstas neste Regulamento, deve o Relator formular o seu parecer no prazo de 15 dias.
 2. O parecer deve ser fundamentado e concluir pela concessão ou não do laudo requerido.
 3. No caso de entender que não deve ser concedido laudo, o Relator deve quantificar o valor dos honorários que, no seu entender, se tivessem sido praticados mereceriam laudo favorável.
 4. O parecer deve concluir pela concessão de laudo se os valores em causa tiverem sido determinados em conformidade com os critérios estabelecidos no nº.1 do artigo 81º. Do Código Deontológico da Ordem dos Médicos.
 5. O parecer do relator deve ser apresentado à primeira sessão do Conselho Nacional do Exercício da Medicina Livre que se realize após a elaboração e entrega do parecer na Secretaria com processo."
- 7.1.3. Alteração do Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos: pela natureza do próprio Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos este tem funções, que não são exclusivamente aquela que se prende com a base da fixação de honorários por parte dos médicos.
- Com efeito, atenta a complexidade e especificidade do acto médico releva ter um parâmetro qualitativo para caracterizar a quantidade, desdinhando o número de actos do valor relativo desses mesmos actos.
- Nesta medida e porque se considera ser de todo o interesse manter um Código de Nomenclatura e valor Relativo de Actos Médicos com as demais finalidade e utilidade notória que tem tido, designadamente ao nível da própria identificação e designação dos actos e do seu valor relativo em termos de diferenciação qualitativa, o Conselho Nacional Executivo delibera revogar toas as normas, regras e menções do dito Código que tenham por objecto ou efeito a fixação de honorários e outras formas de remuneração de serviços prestados.
- Mais revoga a fixação dos valores mínimo, médio e máximo de K, bem como a definição do valor C.
- Concomitantemente e porque se considera imprescindível o esclarecimento junto da Autoridade da Concorrência, O Conselho nacional Executivo delibera que o Código de Nomenclatura e Valor Relativo de Actos Médicos seja suspenso pelo menos até à data agendada para a audição junto do Senhor Presidente da Autoridade da Concorrência, bem como a sua redacção final, que revista e expurgada das normas, regras e menções ora revogadas será apresentada na reunião do CNE que terá lugar em Setembro do corrente ano.
- As deliberações a que se referem os pontos 7.1.1., 7.1.2. e 7.1.3. devem ser divulgadas na Revista e no site da Ordem dos Médicos e junto de todos os Colégios de Especialidade."